

Revista Eletrônica Norte Mineira de Direito

A DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

A DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

THE DELATION AWARDED IN THE FIGHT AGAINST ORGANIZED CRIME IN BRAZIL

Jhonathan Cruz Meira Barbosa

Sociedade Educacional Verde Norte - Favenorte jhonathan7044@gmail.com lattes.cnpq.br/2752214250358358

Pablo Rafael Freitas Santos

Sociedade Educacional Verde Norte - Favenorte pablomav02@hotmail.com lattes.cnpq.br/9871267404958648

Vânia Olímpia Barbosa Silva

Sociedade Educacional Verde Norte - Favenorte olimpia.vania@gmail.com lattes.cnpq.br/5976275438185059

RESUMO: O presente estudo busca conceituar o instituto da delação premiada e demonstrar a sua aplicação no combate ao crime organizado no Brasil. Para tanto, foi feito um estudo sobre as peculiaridades do crime organizado no país, o seu conceito, origem, e as regulamentações trazidas pela legislação pátria. Isto permitiu traçar um histórico político-criminal desde a introdução da delação premiada na legislação processual penal brasileira até as inovações trazidas pelas Leis 12.850/13 (Lei de Organizações Criminosas) e 13.964/19 (Lei Anticrime). Por estas análises, foi demonstrado a natureza jurídica, requisitos e limites para a sua aplicação, bem como os direitos do colaborador que, muitas vezes, vale-se deste instituto para atenuar as consequências trazidas pela prática de atividades criminosas. Também verificou-se como as informações obtidas através da delação premiada podem auxiliar o Estado na desarticulação e repressão de organizações criminosas. Por fim, a título de exemplo, foi feito o estudo da delação premiada de Paulo Roberto Costa, ex-diretor de abastecimentos da Petrobras na "Operação Lava-jato", que corrobora com a efetividade da aplicação do instituto da delação premiada no combate ao crime organizado no Brasil, apresentando resultados que beneficiam toda a população brasileira.

Palavras-chave: Crime organizado. Colaborador. Delação premiada.

ABSTRACT: The present study seeks to conceptualize the institute of prize-giving and demonstrate its application in the fight against organized crime in Brazil. To this end, the study of the peculiarities involving organized crime in the country is carried out, from its concept, appearance, and the regulations brought by the national legislation. A political-criminal history is traced of the moment when the winning sentence was introduced in the Brazilian criminal procedural legislation and the innovations brought by Laws 12.850 / 13 (Law on Criminal

Organizations), and 13.964 / 19 (Law Anticrime). In addition, it seeks to demonstrate its concept, legal nature, requirements and limits for its application, as well as the rights of the employee, who often makes use of the award-winning sentence to mitigate the consequences brought by the practice of criminal activities, and therefore, it assists the State with elementary information for the dismantling and repression of the criminal organization that was once part. Finally, the award report by Paulo Roberto Costa, former Petrobras supply director in "Operation Lava-jet" is made, which corroborates the effectiveness of the application of the award report in the fight against organized crime in Brazil, presenting results that surprise the entire Brazilian population.

Keywords: Organized crime. Collaborator. Winning statement.

INTRODUÇÃO

O aumento da criminalidade e as suas diferentes formas de manifestação é uma realidade do Brasil contemporâneo. Revelada como uma das maiores preocupações da sociedade brasileira, esse é um fenômeno persistente, capaz de suprimir direitos dos cidadãos e de atingir, direta ou indiretamente, toda a população do país.

Embora seja tarefa complexa definir os fatores que contribuem para os elevados índices de criminalidade, muitos os têm atribuído à fragilidade e deficiência do sistema de ensino, à falta de infraestrutura, ao desemprego e, principalmente, à crescente desigualdade social. Estas condições sociais levam à tentação da ilegalidade, criando um ambiente favorável para a atuação de organizações criminosas que, através de promessas de ganhos astronômicos à margem da lei, realizam o recrutamento de indivíduos para práticas delituosas.

Com o fortalecimento da rede do crime organizado no mundo em suas variadas atividades ilícitas como o narcotráfico, a extorsão, o tráfico de armas, a lavagem de dinheiro e a corrupção, as organizações criminosas têm cooperado entre si formando verdadeiros conglomerados transnacionais promotores de delitos.

No que tange à estruturação organizacional e à hierarquia, essas organizações guardam similaridades com o mundo empresarial, estabelecendo funções predefinidas e uma logística que organiza todo o aparato criminoso na busca do sucesso em suas empreitadas. Neste diapasão, o combate ao crime organizado tem sido objeto de atenção especial do Estado que, através da criação de políticas públicas e de legislações específicas, busca frear seu crescimento e combater suas consequências.

Além da complexidade e diversidade inerentes ao crime organizado, seus membros agem de maneira a dificultar ao máximo a obtenção de provas que os incriminem, pois sabem que este é o elemento essencial para a instauração de processos e para eventuais condenações. Para tanto, destaca-se o fato de que as organizações criminosas, visando impedir a obtenção das provas, têm, cada vez mais, utilizado os recursos tecnológicos existentes em suas atuações, aprimorando e criando novas formas de organização e práticas delituosas, dificultando a repressão do Estado.

Assim, frente à responsabilidade de garantir a ordem pública, o Estado deve se incumbir do dever de obstar a ação das organizações criminosas, por intermédio da ação das suas forças de segurança e da aplicação do *ius puniendi*, através do devido processo legal.

Segundo Carvalho (2016), embora a prática delituosa faça parte da sociedade brasileira desde os tempos de sua colonização, somente em 2013 surgiu uma lei no país que visava tratar especificamente sobre as organizações criminosas. A Lei 12.850/2013, para além de outras previsões, trouxe para dentro do ordenamento jurídico pátrio o instituto da Colaboração Premiada, conhecida popularmente como "delação premiada". Entendida como um importante instrumento de favorecimento mútuo entre delator e Estado, sua aplicação ganhou espaço no cenário brasileiro, sendo utilizada para desarticular organizações criminosas no país.

A Colaboração Premiada trata-se de uma técnica de investigação realizada através do ato voluntário do colaborador que, por meio de um acordo, presta informações efetivas concernentes ao funcionamento e estrutura da organização criminosa da qual era membro. Em troca a essa cooperação útil, somado com o preenchimento de outros requisitos (repercussão social do fato criminoso, a gravidade, as circunstâncias e a personalidade do delator), o Estado concede benefícios proporcionais aos resultados obtidos, que podem abranger o perdão judicial, a redução em até 2/3 da pena privativa de liberdade ou sua substituição por pena restritiva de direitos (BRASIL, 2019).

Recentemente, a Operação Lava-jato utilizou-se de sobremaneira do instituto da Colaboração Premiada. Esta operação consistiu em um conjunto de investigações desenvolvidas pela Polícia Federal, em parceria com o Ministério Público Federal que desarticulou grande organização criminosa que atuava principalmente com a lavagem de dinheiro advindo de corrupção no Brasil, operação classificada pela Polícia Federal como a maior investigação de corrupção da história do país.

Nesse sentido, tendo em vista a gravidade dos crimes praticados por esta parcela da sociedade, o presente trabalho se lança na perspectiva de compreender a delação premiada como instrumento utilizado pelo Estado no combate à criminalidade organizada no Brasil e as consequências de sua aplicação.

Assim, a construção do conhecimento jurídico desta pesquisa terá por fito a análise da Delação Premiada no sistema processual penal brasileiro e a sua aplicação no combate ao crime organizado, listando suas peculiaridades no que concerne à sua origem no ordenamento jurídico pátrio, conceito, natureza jurídica, requisitos e limites da sua aplicação, os direitos do colaborador.

Por fim, a título de exemplificação, será apresentado o caso da delação premiada de Paulo Roberto Costa, ex-diretor de abastecimentos da Petrobras e a primeira pessoa a firmar acordo com o Ministério Público Federal na "Operação Lava jato", exemplo emblemático ocorrido no país.

O método de pesquisa adotado na elaboração deste trabalho tem natureza descritiva e analítica consistindo em revisão bibliográfica e documental, Na revisão bibliográfica foram utilizados vários artigos científicos e doutrinas que versam sobre a matéria. Na análise documental foi utilizada variadas leis presentes no ordenamento jurídico brasileiro, abrangendo a Constituição Federal de 1988, normas internacionais e leis infraconstitucionais, em especial, Nova Lei de Combate ao Crime Organizado, Lei 12.850/13 e Lei 13.964/19 "Pacote Anticrime", jurisprudências do STF e do STJ e posicionamento do CNJ.

Para complementar a análise teórica, foi realizado um estudo de caso pertinente ao tema. Elegeu-se a delação premiada de Paulo Roberto Costa, ex-diretor de abastecimentos da Petrobras na "Operação Lava-jato", com o objetivo de exemplificar e descrever os fenômenos abordados na pesquisa.

1 O CRIME ORGANIZADO

O crime organizado é um assunto cada vez mais presente nas redes de difusões midiáticas e nos meios jurídicos. Devido aos impactos sociais que provoca, tem sido alvo de diversas discussões políticas e jurídicas na tentativa de construir meios que sejam eficazes no seu combate. No entanto, o Estado ainda detém uma estrutura desorganizada, o que tem

colaborado e fortificado para a instalação e disseminação do crime organizado, levando temor à sociedade que passa a desacreditar na eficiência estatal (RÉGIS; SILVA, 2017).

Conforme aponta Facchioli e Aquotti (2016), o processo de formação das organizações criminosas tem se amoldado às estruturas empresariais. A globalização financeira e econômica tem atraído para dentro das organizações características empresariais como divisões de tarefas, hierarquia, estimativa de receita e previsão de despesas, cálculo de custo e benefício de atividades exercidas, folhas de pagamentos, balanços financeiros, diretrizes próprias para recrutamento ou premiações e prevalência na competição de mercado.

A junção desse fator à utilização de inovações tecnológicas tem aprimorado e diversificado sistematicamente o *modus operandi* do crime organizado, obrigando o Estado a agir constantemente para ser eficiente de forma preventiva e repressiva. Aqui, frisa-se que a tecnologia aliada ao crime organizado é um problema real e presente na sociedade brasileira. A guisa de exemplo, cita-se a sofisticada ação de uma organização criminosa no Estado de São Paulo que, em 2017, fabricava seus próprios armamentos utilizando-se de técnicas avançadas, *softwares* de desenho industrial 4D e modernos maquinários eletrônicos¹ (LIMA, 2019).

Apesar de ser um problema que se destaca na sociedade contemporânea, a gênese do crime organizado se remete aos séculos XVI e XVII. Neste período houve a atuação das organizações criminosas conhecidas por Tríades (China), Máfias (Itália) e Yakuza (Japão feudal), nascidas com objetivo precípuo de combater os autoritarismos de imperadores e governantes, mas que se corromperam com o tempo e passaram a exercer práticas criminosas (CRUZ et al. 2020).

Oliveira (2019) aponta que no Brasil, a manifestação expressiva do crime organizado ocorreu entre as décadas de 1970 e 1990 do século passado, com a fundação das principais organizações criminosas do país: o Comando Vermelho (CV) em 1979 e o Primeiro comando da capital (PCC) em 1993².

¹ Essa organização realizava transações de armas de fogo de diversos calibres (.40, .45, .50, .12 e 9 mm) na cidade de Poá/SP. Foi descoberta e desarticulada pela polícia civil da 44° Delegacia de Polícia do Estado de São Paulo, em 16 de outubro de 2017 (LIMA, 2019).

² Segundo Cruz *et al.* (2020), outras manifestações pretéritas, cangaço e o "jogo do bicho", podem ser constatadas e entendidas por muitos estudiosos como atividades criminosas organizadas de natureza embrionárias no Brasil. O cangaço carrega a referenciação por ter sido um movimento popular com organização e estruturação hierárquica, divisão de funções e tarefas com a finalidade de práticas criminosas, que se passou no sertão nordestino no final do século XIX e começo do século XX, liderado por Virgulino Ferreira da Silva "Lampião" e sua companheira Maria Déia Neném "Maria Bonita". Já o famigerado "jogo do bicho", desenvolvido no início do século XX, por ser a primeira infração penal organizada com tipificação no ordenamento jurídico, é tido como outro ponto de referência originária. Portanto, não há posicionamento unânime quanto ao surgimento no Brasil.

O CV teve sua origem nos anexos do instituto penal Cândido Mendes, localizado em Ilha Grande, no município de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, e buscava o assistencialismo carcerário aos integrantes e familiares. Com o tempo, passou a agir fora dos estabelecimentos prisionais cometendo assaltos e atualmente controla o tráfico de drogas no Estado do Rio de Janeiro, sendo liderado por Luís Fernando da Costa "Fernandinho Beira-mar". O CV disputa o domínio dos presídios e tráfico de drogas em ao menos nove estados do país: Acre, Amapá, Alagoas, Ceará, Pará, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima e Tocantins (CLEMENTINO, 2018).

Já o PCC surgiu no interior do estabelecimento prisional da Casa de Custódia de Taubaté, na cidade de Taubaté, no Estado de São Paulo, e teve sua criação sustentada no objetivo inicial de pressionar o Estado, ocasionando rebeliões, a prestar assistência aos presidiários e familiares. Entretanto, passou a desenvolver externamente crimes de roubos a carros de transporte de valores e a instituições bancárias, extorsão mediante sequestro e tráfico ilícito de entorpecentes de alcance internacional. Atualmente é composto por mais de trinta mil membros e possui níveis de influência em todo país, além de exercer presença internacional na Bolívia, Colômbia, Guiana, Paraguai, Equador, Peru e Espanha. A facção apresenta como líder Marcos Willians Herbes Camacho, conhecido pelo codinome de "Marcola" (Oliveira, 2019).

Recentemente, um novo formato de organização criminosa trouxe efeitos impactantes à população, a chamada "criminalidade dourada" ou criminalidade do "colarinho branco", de onde originou o "Mensalão" em 2005 e a "Lava Jato" em 2014. As atividades ilícitas ali praticadas envolveram nomes de políticos do Legislativo e Executivo de patamar elevado, que se valeram das instâncias do poder público brasileiro para receber vantagens indevidas através de sofisticados esquemas de corrupção.

No caso "Lava Jato" foi deflagrada uma investigação da Polícia Federal que teve repercussão jornalística em âmbito nacional e internacional, a "Operação Lava Jato". Esta operação investigou diversas práticas delituosas de políticos da alta cúpula de seus partidos, de dirigentes da Petrobrás e integrantes do alto escalão das maiores construtoras do país que, em tese, praticaram crimes como lavagem de dinheiro, desvio de verbas, fraude em licitação e outros ilícitos denominados "crimes do colarinho branco" (BECK, 2017).

No que concerne ao combate ao crime organizado, na legislação penal brasileira sua introdução foi sublinhada pela entrada em vigor da Lei 9.034/95, que dispôs "sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por

organizações criminosas". No artigo 1º desta Lei, foi regulamentado os meios de provas e procedimentos investigatórios atrelados a crimes resultantes de ações de quadrilha ou bando (BRASIL, 1995).

No entanto, a Lei 9.034/95 não trouxe o conceito de organização criminosa o que, por consequência, não deixou claro a sua aplicação e finalidade. Essa lacuna permitiu diversas interpretações, o que dificultou a aplicação prática dos dispositivos legais trazidos pela Lei. Por esta omissão, foi adotada o conceito previsto na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como "Convenção de Palermo", que em seu art. 2-a) identificava "grupo criminoso organizado" como sendo um:

Grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente um benefício econômico ou outro benefício material (CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2000).

Embora essa Convenção tenha sido promulgada no Brasil pelo Decreto-Lei 5.015/2004, essa manobra doutrinária validada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ - *Habeas Corpus* 77771 e 171912) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ – recomendação nº 3), foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF – *Habeas Corpus* 96007), por ser considerada uma afronta ao princípio da legalidade³ (OLIVEIRA, 2017).

A elucidação conceitual somente começou a ser construída com o advento da Lei 12.694/12, que dispôs "sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas". Em seu artigo 2º previu-se que, para configurar uma organização criminosa seria necessário a associação de 03 (três) ou mais pessoas, com estruturação ordenada, e divisão de tarefas, ainda que informal, agindo com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, quaisquer vantagens provenientes da prática de crimes (BRASIL, 2012).

Vale acentuar que, embora a Lei 12.694/12 tenha dado respaldo à Lei 9.034/95 possibilitando a aplicação de seus dispositivos e meios operacionais na prevenção e repreensão de delitos praticados pelo crime organizado, a conceituação contida nesta norma não enquadrou a organização criminosa como tipo penal, ou seja, a configuração de um crime a partir de sua análise era inviável (OLIVEIRA, 2017).

_

³ Com fulcro no art. 5°, XXXIX, CF/88- não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem cominação legal. Assim, o STF entendeu ser incompatível a aplicação do conceito da Convenção de Palermo ao direito interno (OLIVEIRA, 2017).

Ante as deficiências persistentes no ordenamento jurídico, em especial da Lei 9.034/95, um novo conceito de organização criminosa veio a ser materializado na redação da Lei 12.850/13 que dispôs sobre a organização criminosa, a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, as infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Assim, no §1º do artigo 1º estipulou-se que:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2013).

Conhecida como a Nova Lei de Combate às Organizações Criminosas, a Lei 12.850/13 não só conceituou a criminalidade organizada, mas também deu tipificação penal autônoma aos verbos integrar, constituir, promover e financiar o crime organizado (BRASIL, 2013).

Ainda no ordenamento jurídico pátrio, o modo associativo para a prática de crimes pode ser identificado em outros cinco tipos penais, sendo: a associação para o tráfico ilícito de entorpecentes (Lei 11.346/06, art. 35, *caput*); a associação para a prática de genocídio (art. 2° da Lei 2.889/56); a organização para prática de terrorismo (Lei 13.260/16, art. 3°); as organizações para milícias particulares e paramilitares (art. 288-A do Código Penal); e a associação criminosa (art. 288, *caput*, do Código Penal).

No entanto, cumpre destacar que a criminalidade organizada da Lei 12.850/13 guarda singularidades que a difere dos demais tipos penais. A possibilidade de relativização de direitos individuais, como por exemplo, a flexibilização das informações pessoais, do direito à privacidade e do sigilo das comunicações e a previsão de investigação e obtenção de provas de práticas delituosas, através de métodos e instrumentos especiais, são peculiaridades procedimentais aplicadas exclusivamente ao crime organizado.

Todavia, ainda há dificuldade de interpretação quanto à figura delitiva a ser aplicada em determinadas situações. Pode-se dizer que os critérios definidores ainda são passíveis de serem considerados insuficientes e não há uma taxatividade dos termos descritivos das condutas puníveis do crime organizado da Lei 12.850/13, em detrimento das demais espécies associativas, que possam delimitar precisamente o campo de incidência. Por esse viés, vislumbra-se a chance de prejuízo ao princípio da legalidade estrita ante a possibilidade de ocorrer interpretações confusas do tipo penal a ser enquadrado em alguns casos concretos (VIANA, 2017).

Fato é que o crime organizado tem se revelado com uma capacidade peculiar de se modificar e de se adaptar ao mundo globalizado. Ao utilizar de meios tecnológicos avançados e adotar padrões empresarias em sua organização, o combate a essas organizações tem exigido cada vez mais esforços e dedicação do Estado, que o leva à utilização recorrente da Delação Premiada.

2 A DELAÇÃO PREMIADA

2.1 A Delação Premiada no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Em linhas gerais, embora os debates acerca da delação premiada sejam recentes, este instituto já era invocado em tempos mais longínquos. Os seus primeiros registros são verificados nos tempos bíblicos, como a venda de Cristo por Judas Iscariotes por trinta moedas (numa perspectiva de ser o instituto um ato de traição motivado por interesse e em benefício próprio), também sendo possível localizar suas marcas no sistema anglo-saxão, do qual eclodiu a expressão *crownwitness*, ou testemunha da coroa (LIMA, R. B., 2019).

Conforme descreve Cruz (2016), nos Estados Unidos a delação premiada foi muito utilizada no combate ao crime organizado, sendo conhecida pela expressão *pleabargain* (barganha de desculpas ou barganha de argumentos). Já na Itália, país famoso pelo combate às máfias, este instituto teve grande eficácia no desmantelamento de grupos mafiosos e era reconhecida pela denominação jurídica *pattegiamento* que significava acordo judicial. E, assim como nos Estados Unidos e na Itália, a delação premiada está prevista no ordenamento jurídico de diversos outros países.

No Brasil, o marco que sinaliza a introdução do instituto no ordenamento jurídico pátrio remete-se às Ordenações Filipinas que em seu livro V tratou da matéria criminal e vigorou de janeiro de 1603 à 1830. O Código Filipino inaugurou a adoção de técnicas características da delação premiada, previsto à época no crime de "Lesa Majestade" (crime de traição contra majestade) inscrito no título IV, parágrafo 12: delatar os cúmplices. No mesmo livro, o título CXVI revestido na denominação de "Como se perdoará os malfeitores que derem outros a prisão" conferia até mesmo o perdão judicial para os sujeitos que apontassem os coautores do Lesa Majestade (MIRANDA; OLIVEIRA; DORNELAS, 2019).

Os cenários que remontam a historicidade política do país também trazem em seus contornos a presença da delação premiada que naquelas conjunturas fundamentou novos rumos para os delatores e delatados. De início, o episódio político da Inconfidência Mineira ocorrida na Capitania de Minas Gerais em 1798, conduziu a primeira aplicação prática do instituto, tendo por delator o Coronel Joaquim Silvério dos Reis. Após conspirar contra a coroa do governador da capitania, Visconde de Barbacena, o Coronel Joaquim Silvério dos Reis buscou se redimir do crime de "Lesa Majestade". Impulsionado pelos benefícios contidos nos termos negociados na delação, apontou os companheiros da empreitada criminosa, dentre estes, o alferes Joaquim da Silva Xavier, o Tiradentes, que em virtude da delação foi condenado ao confisco de bens e a morte na forca (RAZUK, 2019).

Nessa mesma esteira, a Conjuração Baiana em 1789 aderiu de igual forma à recompensa legal em troca de informações prestadas por um capitão de milícias de natureza incriminatória, o que resultou no esquartejamento do soldado Luiz das Virgens citado como integrante de movimento contra a coroa (MORAIS, 2019).

No entanto, por mais que o uso do direito premial fosse praxe de épocas remotas, sua previsão jurídica esteve implícita por muito tempo. A incorporação da delação premiada no atual ordenamento jurídico, de forma tímida, deu-se, pela primeira vez, na Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90) que, em seu art. 8°, parágrafo único, aduz: "o participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou a quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços" (BRASIL, 1990).

Essa mesma Lei foi pioneira na inserção do instituto no Código Penal que, em seu art. 159, §4º prevê a redução de um a dois terços da pena do coautor que denunciar à autoridade, facilitando a liberação da vítima no crime de extorsão mediante sequestro. Como se percebe, a lei em comento já se assentava sob a égide da Constituição Federal de 1988, portanto, as garantias constitucionais deveriam consubstanciar a aplicação do instituto, e de igual modo, as demais leis subsequentes destinadas a tratar da delação premiada deveriam se ater às previsões da Carta Magna (BORGES, 2016).

Neste viés, a delação premiada passou a compor variadas leis no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária Econômica e Relações de Consumo (Lei 8.137/90) em seu artigo 16, parágrafo único, tratou o instituto como a possibilidade de redução um a dois terços da pena em troca da confissão espontânea de toda trama delituosa (BRASIL, 1990). Ao verificar a Lei do Crime Organizado (Lei 9.034/95),

observa-se que em seu artigo 6º foi prevista a redução da pena de um a dois terços, desde que houvesse a colaboração espontânea do agente que resultasse na elucidação de infrações penais praticadas (BRASIL, 1995).

Já a Lei de Lavagem de Bens e Capitais (Lei 9.613/98) em seu artigo 1°, §5° foi prevista a concessão ao autor, coautor ou partícipe, da possibilidade de cumprir sua pena no regime aberto ou semiaberto, além de reduzi-la de um a dois terços em troca da colaboração espontânea que fosse efetiva (BRASIL, 1998). A Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (Lei n° 9.807/99) nos artigos 13 e 14 trouxe ainda mais benesses ao elencar no art. 13 a possibilidade do perdão judicial e a extinção da punibilidade ao acusado primário que colaborasse voluntariamente e proveitosamente com a investigação e processo criminal (BRASIL, 1999).

A Lei de Drogas (Lei 11.343/06), trouxe em seu artigo 41 a possibilidade de redução da pena de um a dois terços para a colaboração voluntária do indiciado ou acusado que delatar os demais coautores ou partícipes do ilícito penal ou que contribuir para a recuperação total ou parcial do produto do crime (BRASIL, 2006). Já a Nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/13) no artigo 4°, dispôs sobre a chance do perdão judicial, redução de até dois terços da pena privativa de liberdade ou sua substituição por pena restritiva de direitos, em troca da colaboração voluntária de qualquer agente, desde que a contribuição seja efetiva (BRASIL, 2013).

Por fim, o "Pacote Anticrime" (Lei 13.964/19) é a mais recente legislação a tratar do assunto. Em sua Seção I, discorre sobre a colaboração premiada de forma expressa, pontuando procedimentos a serem observados de modo a garantir a lisura do acordo entre o agente e o Estado (BRASIL, 2019).

De antemão, cabe explicitar que tem sido objeto de divergência doutrinária a utilização das expressões "colaboração premiada" e "delação premiada" no sentido de serem ou não sinônimas. A delação premiada exige uma conduta mútua, delatar terceiros e confessar a autoria no bojo do seu interrogatório. É considerada uma forma de chamamento de corréu, pois o ato do delator não está adstrito em somente apontar coautores e partícipes, também devese assumir a culpa própria (confessar). Por outro lado, a colaboração premiada possui sentido mais abrangente, o sujeito ativo pode ser considerado colaborador e pode obter benefícios ao prestar informações úteis e efetivas, ainda que não delate terceiros (LEITE, 2018).

Nesse contexto, e numa perspectiva majoritária, para fins didáticos os institutos podem ser considerados sinônimos. Ambas compõem o que se chama de justiça colaborativa,

sendo a delação premiada uma espécie do gênero colaboração premiada (BROETO, 2016). Assim, esclarece-se que no presente trabalho será adotada as duas terminologias, sem que, no entanto, isso signifique considerar que haja diferenças entre as duas expressões.

Como visto, a Lei 12.850/13, conhecida como a Nova Lei do Crime Organizado, definiu o que vem a ser uma organização criminosa, dispôs sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal e trouxe uma nova nomenclatura ao instituto aqui estudado, denominando como "colaboração premiada". Para além disso, a legislação também abarcou novas especificidades não aclaradas em outras leis, como por exemplo, a legitimidade de iniciativa para propor o acordo premiado, as benesses legais, suas condicionantes e os direitos dos colaboradores (BARBOSA, 2019).

Já a Lei 13.964/19 que aperfeiçoa a legislação penal e processual penal, conhecida como "Pacote Anticrime", dedicou à Colaboração Premiada uma ampla seção (Seção I) regulamentando a legislação penal e processual penal, além de trazer significativas alterações com o fito de otimizar a aplicação deste instituto (BRASIL, 2019).

Neste sentido, percebe-se que a colaboração premiada vem se alterando ao longo do tempo com seguidas regulamentações em diplomas legais, não só com finalidade de atingir uma simetria entre a efetividade a que se presta o instituto e a preservação dos direitos constitucionais, mas, também, com o objetivo de aperfeiçoar sua aplicação através do preenchimento de lacunas interpretativas que ocasionam divergências no meio jurídico.

2.2 Conceito e Natureza Jurídica da Delação Premiada

O termo delação provém do latim *delatione*, que significa "ação de delatar; denúncia" (AURÉLIO, 1998). No Direito Penal, é um instituto que objetiva auxiliar o Estado na persecução criminal através de benesses concedidas ao investigado ou acusado que, de forma voluntária, renuncia ao seu direito de permanecer em silêncio para confessar determinada prática delituosa, além de apontar a participação de outros comparsas, visando propiciar a aplicação da justiça criminal por parte do Estado (LIMA; BARBOSA, 2019).

Na concepção de Lima, R. B. (2019), delação se configura como:

Uma espécie de direito premial e pode ser conceituada como uma técnica de investigação (meio extraordinário de obtenção de prova) por meio do qual o coautor e/ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal.

No que tange à natureza jurídica da delação premiada, no transcorrer de sua aplicação prática, comumente despertava uma celeuma acerca da sua alocação dentro das ciências jurídicas. Diversas foram as naturezas jurídicas já atribuídas, ora como mero testemunho, ora como causa de extinção ou redução da punibilidade, como espécie ou meio de prova e, também como técnica de investigação (RIBEIRO, 2019).

A análise sobre a natureza jurídica do instituto foi matéria de posicionamento do STF. Em 28 de agosto de 2015, constante nos autos do *habeas corpus* 127.483, o Ministro Dias Toffoli tratou a natureza jurídica da delação como "negócio jurídico processual", tendo em vista a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal (MARTINS, 2019).

Nesse sentido, tem-se que o negócio jurídico proposto deve atender aos pressupostos de validade dos acordos em geral, obrigando a delação a se atentar à capacidade das partes, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e a forma prescrita em lei. É de suma relevância frisar que se atrela, de modo substancial, ao negócio jurídico processual o direito material (Direito Penal) visto que, a sanção premial guardará proporcionalidade e razoabilidade com o desfecho exitoso oriundo das informações do colaborador (MAIA, 2019).

Partindo do pressuposto trazido pela Lei 12.850/13 que em seu art. 3º caracterizava a natureza jurídica como "meio de obtenção de provas", somada à ausência de bases harmônicas entre o posicionamento doutrinário e jurisprudencial, extraiu-se o entendimento de uma natureza mista. Ao mesmo tempo, o instituto é usado como instrumento de obtenção de prova pelo Estado e, para o agente colaborador, como meio de defesa que se perfaz nos moldes de um negócio jurídico personalíssimo de natureza processual e penal (BORGES, 2016).

Ressalta-se que "meio de prova" não se confunde com "meio de obtenção de provas". Enquanto o segundo não é considerado útil para remeter ao ocorrido quando da prática delitiva e se externa no procedimento que intenta obter a prova propriamente dita, o primeiro refere-se à prova em si, e sua produção remonta à dinâmica de uma infração penal específica, influenciando no convencimento do magistrado (GUEDES, 2019).

Finalmente, a Lei 13.964, intitulada "Pacote Anticrime", reformou a legislação penal e processual penal e consolidou o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que, "o acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse público" (BRASIL, 2019).

Restando esclarecida a conceituação e a natureza jurídica atribuídos à colaboração premiada, passa-se à análise dos requisitos e os limites que devem ser observados quando da utilização e aplicação deste importante instrumento no combate às organizações criminosas.

2.3 Requisitos e Limites para Aplicação da Delação Premiada

No que concerne à delação premiada, sob a ótica processual, a mesma consiste na afirmação feita por um acusado ao ser interrogado extrajudicialmente ou ouvido em juízo, por meio da qual, além de confessar a autoria de um delito, igualmente atribui a um terceiro a participação como seu comparsa (ROMANO, 2020).

Os direitos e obrigações previstos para a delação premiada estão contidos na Lei 12.850/13, Lei da Organização Criminosa, que sofreu alterações advindas da Lei 13.964/19, Lei Anticrime que foi idealizada pelo ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro. A Lei Anticrime, teve, dentre outros objetivos, a otimização da aplicação do instrumento em análise no combate ao crime organizado (MARTINES, 2019).

A delação premiada ocorre quando o colaborador, de forma voluntária e efetiva, contribui com a investigação e com o processo penal. O testemunho deverá ser acompanhado da admissão de culpa e servir para a identificação dos demais envolvidos na empreitada criminosa. Sua utilização tem sido cada vez mais recorrente, tendo em vista a dificuldade em punir os crimes praticados por quadrilhas, uma vez que, como visto, a evolução do *modus operandi* dessas organizações tem dificultado cada vez mais as atividades investigativas (ROMANO, 2020). No entanto, deve-se ressaltar que seu emprego não deve ser utilizado como regra, mas somente quando não houver outros meios de obter as informações que podem ser fornecidas pelo colaborador.

Nesse diapasão, o legislador atento para a eventual represália que poderá vir a sofrer o delator em razão da sua colaboração, bem como para evitar o vazamento de informações elementares para a investigação, preceitua no artigo 3°-B, *caput*, da Lei 12.850/13 que:

O recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial (BRASIL, 2013).

Ainda no artigo 3°-B, especialmente em seu primeiro parágrafo, há a imposição da obrigação de expor a motivação para os casos de indeferimento sumário da proposta de acordo. Nesse ponto, como reza o princípio da motivação das decisões judiciais, o *Parquet* não pode

simplesmente dizer que não tem interesse em firmar um acordo de colaboração, devendo fundamentar as razões pelas quais entende não ser viável sua realização. Isso ocorre, inclusive, para que não ocorra arbítrio por parte do Estado, inadmissível em um Estado Democrático de Direito (MELO; BROETO, 2019).

As negociações de uma delação premiada não implicam, necessariamente, na suspensão das investigações, exceto se fizer parte do acordo a não realização de medidas cautelares pelo poder público. Adiante, o parágrafo sexto do artigo 3º-B da Lei 12.850/13 assegura que, caso a autoridade pública, com razões fundadas, não aceite o acordo, nenhuma das informações ou provas apresentadas pelo colaborador poderá ser usada para outra finalidade (PIOVESAN, 2019).

Ao analisar os requisitos e procedimentos exigidos para a realização do acordo, deve-se observar a obrigatoriedade da proposta de colaboração premiada vir acompanhada de procuração que outorga poderes específicos para dar início ao procedimento. Além disso, as tratativas para a sua realização devem, obrigatoriamente, ser acompanhadas por advogado ou por defensor público, não podendo ser formalizada sem a presença de defesa legalmente constituída (BRASIL, 2019).

A instrução da proposta de colaboração com a narrativa de todos os fatos ilícitos para os quais o colaborador concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados caberá à defesa, além de ter que indicar as provas e os elementos suficientes para a sua comprovação (BRASIL, 2019).

O juiz deverá ainda, ouvir previamente e em sigilo o colaborador para, após, analisar a voluntariedade, regularidade, legalidade, adequação das benesses pactuadas e os possíveis resultados da colaboração. Isto posto, caso recuse a homologação da proposta, não poderá, de ofício, ajustá-la ao caso concreto, devendo nesse caso, devolvê-la às partes para realizarem as adequações pertinentes (DE CARVALHO, 2020).

Em relação às condições para a concessão das benesses pactuadas, o colaborador deverá cooperar para um ou mais dos seguintes resultados: identificação dos demais membros da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; operação da organização criminosa no que tange à sua estrutura e divisão de tarefas; recuperação total ou parcial dos objetos provenientes da atividade ilícita; localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada; ou ainda, fornecer elementos capazes de auxiliar na prevenção de outras infrações decorrentes da atividade da organização (BRASIL, 2019).

No que tange aos direitos do delatado, a legislação assegura no parágrafo 10-A, do artigo 4º, da Lei 12.850/13 que: "Em todas as fases do processo, deve-se garantir ao réu delatado a oportunidade de manifestar-se após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou". E no parágrafo 16 do mesmo artigo assegurou que, "nenhuma medida cautelar, recebimento de denúncia ou queixa-crime poderá ser decretada com fulcro apenas nas declarações do delator" (LEITE; DA COSTA, 2020).

Como visto, com as alterações trazidas pela Lei 13.964/19, o legislador, além de aperfeiçoar a aplicação do instituto da delação premiada, preocupou-se em assegurar o exercício do contraditório pelo agente que fora delatado. Neste sentido, o parágrafo 10-A do art. 4 trouxe a possibilidade do delatado refutar as acusações realizadas pelo colaborador em seu acordo de delação premiada. Ademais, o parágrafo 16 exige, para a determinação de quaisquer medidas cautelares, provas que corroborem as afirmações do delator, evitando assim, ações precipitadas do Estado no tocante às investigações.

Em relação à publicidade da colaboração premiada, o juiz somente decidirá sobre essa questão após o recebimento da denúncia ou queixa-crime, de modo a preservar o investigado e as informações que foram prestadas. O acordo realizado, mesmo homologado, poderá ser rescindido caso constate-se omissão dolosa sobre fatos objetos da colaboração, ou caso o colaborador continue a se envolver na conduta ilícita relacionada ao objeto da delação (DE CARVALHO, 2020).

Isto posto, apesar dos diversos questionamentos éticos que permeiam este assunto, a doutrina majoritária entende que essa questão não configura empecilho para o emprego da colaboração premiada. Considera-se que, diante da ineficiência do Estado, não haveria outro instrumento capaz de auxiliar de forma eficaz no desmantelamento das organizações criminosas pulverizadas por todo o país. Além disso, o instituto trata-se de um procedimento formal e que exige o cumprimento do devido processo legal, bem como o respeito ao contraditório, para que tenha validade (LIMA; BARBOSA, 2019).

Neste sentido, fica evidente a necessidade da adoção de um procedimento formal, com o atendimento aos requisitos legais, para que o acordo de delação premiada seja aceito e produza seus efeitos.

2.4 Os Direitos do Colaborador

Após ser realizado o acordo de colaboração premiada, o colaborador adquirirá o direito à proteção por parte do Estado. Com o escopo de preservar a integridade do delator bem como a da sua família, foram criadas normas jurídicas para este fim. Neste sentido, dispõe a Lei nº 9.807/99, Lei de Proteção as Vítimas e Testemunhas, no seu capítulo II, artigo 15:

- Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.
- § 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.
- $\S~2^{\circ}$ Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. \S° desta Lei.
- § 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados (BRASIL, 1999).

A determinação dessas medidas é dever do poder de cautela do Estado, pois as declarações do colaborador são meios de obtenção de provas e, o risco à sua integridade física e à da sua família frustra a entrega da prestação jurisdicional (SILVEIRA; BARROS, 2018).

No que tange aos benefícios atinentes à colaboração premiada, o magistrado poderá, desde que a colaboração seja efetiva e voluntária e a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 a pena privativa de liberdade ou até mesmo substituí-la por pena restritiva de direitos. Oportuno dizer que, em qualquer caso, aspectos subjetivos são considerados, como a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade, a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração na elucidação das investigações (BRASIL, 2019).

Considerando a relevância da colaboração, o Ministério Público, bem como o delegado de polícia, poderão a qualquer tempo, e mesmo que não esteja previsto na proposta inicial, manifestar pela concessão do perdão judicial do colaborador. Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou ser admitida a progressão de regime, independente dos requisitos objetivos (BRASIL, 2019).

Com o fito de aperfeiçoar o instituto da delação premiada, entre as inovações trazidas pela Lei 13.964/19 há o art. 4°, parágrafo 7°, inciso II prevendo que serão nulas as cláusulas que violem os benefícios previstos no *caput* (perdão judicial, redução da pena privativa de liberdade em até 2/3 ou substituição por pena restritiva de direitos), bem como as que violem os critérios de definição de regime inicial, ou de progressão de regime, salvo nos casos previstos no parágrafo quinto (colaboração pós-sentença) (BRASIL, 2019).

Ainda no que concerne aos direitos do colaborador, a Lei Anticrime trouxe mais uma inovação. O parágrafo quarto do artigo 4 prevê que o Ministério Público poderá deixar de

oferecer a denúncia nos casos em que a proposta de colaboração referir-se a infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento a acusação, e desde que o colaborador não seja o líder da organização criminosa e seja o primeiro a delatar (BRASIL 2019).

Além disso, o artigo 5° da legislação em análise prevê ainda outros direitos:

Art. 5º São direitos do colaborador:

I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;

III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

VI - cumprir pena ou prisão cautelar em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

As benesses são concedidas ao delator por análise do juiz da causa, a pedido da defesa, do delegado de polícia ou do Ministério Público. O tipo de benefício dependerá da relevância das informações concedidas para a investigação, assim como da comprovação da sua autenticidade. Quanto mais profícua e relevante a colaboração, maiores as chances do acusado receber o perdão judicial ou de não ser denunciado por novos crimes (NOVO, 2014).

Assim, para além de colaborar para a elucidação dos crimes, o delator possui motivações objetivas para formalizar um acordo com a justiça. Com a possibilidade de alcançar benefícios que podem até mesmo impedir uma eventual denúncia, essas pessoas se veem mais motivadas para auxiliar o Estado no combate ao crime organizado, contribuindo na redução da criminalidade.

3 A DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO: O CASO DE PAULO ROBERTO COSTA, EX-DIRETOR DE ABASTECIMENTOS DA PETROBRÁS NA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

A Operação Lava Jato teve início em 2014, na 13ªVara Federal de Curitiba e foi um importante marco no combate à criminalidade organizada no país, tomando rumos nunca antes imagináveis através da exploração do instituto da colaboração premiada. Ela consistiu em um conjunto de investigações desenvolvidas pela Polícia Federal, em parceria com o Ministério Público Federal que desarticulou grande organização criminosa que atuava principalmente com a lavagem de dinheiro advindo da corrupção no Brasil.

Nas primeiras fases da Operação, uma rede de doleiros responsável pela movimentação de recursos públicos desviados e que atuava em várias regiões do Brasil por

meio de empresas de fachada, contas em paraísos fiscais e contratos de importação fictícios, foram os primeiros alvos de investigação. Conforme aponta o Ministério Público Federal, somente nas duas fases iniciais da operação foram executados 30 mandatos de prisão, 119 mandatos de busca e apreensão e 25 mandatos de condução coercitiva. Entre os presos, estava Paulo Roberto Costa, ex-diretor de abastecimentos da Petrobras (SILVA, 2020).

Entre as revelações das investigações, constava a importância de US\$ 23 milhões localizados em bancos suíços e que estava em nome de Paulo Roberto Costa. Além de seu envolvimento pessoal, restou demonstrado o envolvimento de outros familiares no esquema de lavagem de dinheiro, o que o motivou a realizar o primeiro acordo de colaboração premiada no seio da Lava Jato. O ex-diretor de abastecimento da Petrobras, maior empresa pública do país, possuía informações elementares para o desdobramento das investigações, e foi o pontapé inicial para a centena de delações que se seguiram (COSTA, 2017).

O acordo realizado com ex-diretor da Petrobras revelou um forte esquema de corrupção envolvendo a Estatal, além de apontar o envolvimento de diversos políticos do país, grandes empreiteiras como a Odebrecht, Andrade Gutierrez, OAS, Camargo Correia, Queiroz Galvão, Galvão Engenharia, Mendes Júnior, Engevix e UTC, além de diversas empresas de outros seguimentos econômicos. O esquema consistia, basicamente, na formação de um cartel que superfaturava obras públicas e promovia a lavagem de dinheiro advindo de corrupção (SILVA, 2020).

Em sua delação, Paulo Roberto Costa afirmou que mais de 30 políticos estariam envolvidos em esquemas de corrupção na Estatal brasileira. Segundo o delator, estão entre eles vinte e cinco deputados federais, seis senadores, três governadores, um ministro de Estado e pelo menos três partidos políticos PT, PMDB e PP, que teriam tirado proveito de parte do dinheiro desviado dos cofres da Petrobras. No acordo realizado com o Ministério Público Federal, além de delatar os envolvidos no esquema, sua estrutura hierárquica e a forma de operação, Costa renunciou aos valores mantidos em contas bancárias e investimentos no exterior. Além da quantia devolvida, para usufruir dos benefícios pactuados com o MPF, ainda realizou o pagamento de uma multa no valor de R\$ 5 milhões, depositada a favor da Justiça Federal de Curitiba (ALVERNE, 2015).

Todavia, entre as críticas à colaboração em comento, estão as concessões de diversos benefícios que não estavam previstos na legislação brasileira. A substituição da prisão cautelar pela prisão domiciliar com uso de tornozeleira eletrônica; a limitação do tempo de

prisão cautelar comum, independentemente da efetividade da colaboração, em 30 dias, contados da celebração do acordo; a fixação do tempo máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade, independente das penas cominadas em sentença, em 2 anos, a ser cumprida em regime semiaberto; e por fim, o cumprimento do restante da pena, qualquer que seja seu montante, em regime aberto, foram alguns destes controvertidos benefícios (BOTTINO, 2016).

Após seis anos, a Lava jato contempla mais de 70 fases deflagradas, 96 colaborações realizadas, 928 denunciados, 293 prisões decretadas e mais de 18 bilhões de reais recuperados, e é considerada a maior operação de combate à corrupção do país. Os números relacionados à operação de investigação de organizações criminosas lideradas por doleiros apresentam números que impressionam o mundo todo (FERNANDES; SOUZA, 2020).

Como fora demonstrado, através da delação do ex-diretor da Petrobrás Paulo Roberto Costa o Estado conseguiu obter resultados inéditos no combate ao crime organizado. A complexidade do *modus operandi* das organizações criminosas requerem uma constante evolução dos meios de investigação para efetiva repressão ao crime organizado, e neste sentido, o instituto da colaboração premiada destaca-se pela celeridade, economia processual tornandose um importante aliado do Estado na aplicação do *jus puniendi*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A delação premiada é um instituto que tem trazido impactos sociais importantes, com contribuições e resultados satisfatórios nos desdobramentos processuais e investigatórios tendentes a desarticular as organizações criminosas. Hodiernamente, a complexidade da sistematização do crime organizado envolvendo traços empresariais e tecnológicos, fez desencadear uma aliança entre o Estado e o uso da delação premiada neste enfrentamento. Sua utilização tem propiciado o alcance de informações efetivas cuja obtenção seria inviável por outro meio, as quais dão acesso a autoria e materialidade criminal, ensejando resposta rápida à sociedade e permitindo a incidência dos dispositivos penais.

Diante do estudo realizado, verificou-se que a delação premiada é uma espécie de direito premial traduzida no ato voluntário do coautor e/ou partícipe que, nos moldes de um negócio jurídico processual firmado com o Estado, confessa e aponta terceiros envolvidos na prática delitiva, além de prestar informações eficazes que constituirão meio de obtenção de provas na persecução penal. Em troca, tem por recompensa as benesses legais, que assim como

todo o proceder da aplicação prática do instituto, deve fidelidade ao cumprimento dos requisitos e limites impostos pela Lei 12.850/13 (Lei de Organizações Criminosas) e 13.964/19 (Lei Anticrime).

Conjuntamente é possível concluir que as reformulações legislativas inseridas pela Nova Lei do Crime Organizado 12.850/2013 e do recente "Pacote Anticrime" Lei 13.964/19 denotam que as pretensões estatais não se exaurem no cumprimento do seu poder/dever de punir, mas se atentam constantemente para a manutenção dos direitos e garantias constitucionais do colaborador, alçando a harmonia da justiça colaborativa com o sistema normativo pátrio, imprimindo cada vez mais a legalidade ao uso do instituto e seus efeitos dentro cenário jurídico e social contemporâneo.

Importa elucidar que a última legislação "Pacote Anticrime" com entrada em vigor em 23 de janeiro de 2020, que tratou a temática (Seção I) e alterou dispositivos legais, por ser recente, carece de conteúdos científicos pertinentes, posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais efetivos acerca de sua aplicação prática.

Dada essa recente alteração, sugere-se um novo estudo futuro e aprofundado sobre a matéria, com supedâneo em doutrinas, jurisprudência e estudos específicos, que contenha apontamentos divergentes ou alinhados de cunho negativo ou positivo com enfoque transcendente ao viés teórico do instituto, no que tange as novas alterações e sua práxis.

No entanto, embora haja essa recente alteração, é consenso na comunidade científica que as particularidades apresentadas pelas organizações criminosas, nos dias atuais, exigiram uma reestruturação da dogmática penal com a criação de estratégias na busca de sua eficiência. Assim, o instituto da delação premiada surge como parte dessa estratégia, propiciando o estabelecimento de uma relação legal e proveitosa entre o Estado e o colaborador, da qual se extrai benefícios recíprocos, ao passo que se alcança minuciosidades das atividades do crime organizado. Com ênfase na economia e celeridade processual e sem sacrifícios dos direitos fundamentais, a delação premiada concretiza, assim, o atendimento das expectativas da justiça e da sociedade, de levar punição aos culpados e de trazer segurança a todos.

REFERÊNCIAS

ALVERNE, Camila Mont'. Escândalo político e análise da narrativa: a cobertura sobre o vazamento do depoimento de Paulo Roberto Costa nos jornais Folha de S. Paulo e o

Estado de S. Paulo. Disponível em:

http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/cambiassu/article/view/4300/2344. Acesso em 15 de mai de 2020.

BARBOSA, Aline da Silva. **Os requisitos para a concessão da colaboração premiada no contexto das organizações criminosas.** 2019. 40f. Monografia (Bacharel em Direito) — UniEvangélica, Anápolis, 2019. Disponível em: http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/767. Acesso em 04 mai. 2020.

BARROS, Felipe Luiz Machado. Colaboração premiada e direito à não autoincriminação: (in) constitucionalidade da renúncia do direito ao silêncio prevista na Lei 12.850/2013. 2016, 148f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) — Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/21318. Acesso em 06 mai. 2020.

BECK, Francis Rafael. A criminalidade e o poder: o *whiter-collar* crime e a necessidade de uma análise a partir do Brasil. *In:* **Revista de Direito da Empresa e dos Negócios**, São Leopoldo,v. 1, n. 2, jul.-dez/2017, p. 32-53. Disponível em:

http://revistas.unisinos.br/index.php/rden/article/view/15727. Acesso em 27 abr. 2020.

BORGES, Dandy Jesus Leite. Colaboração Premiada: Evolução normativa e questões jurídicas relevantes. *In:* **CONAMP – Associação Nacional dos Membros do Ministério Público,** mar. 2016. Disponível em:

https://www.conamp.org.br/pt/biblioteca/artigos/item/1097-colaboracao-premiada-evolucao-normativa-e-questoes-juridicas-relevantes.html. Acesso em 29 abr. 2020.

BOTTINO, Thiago. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na Operação Lava Jato. *In* :**Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, a. 24, v. 122, ago/2016.

BRASIL. **Decreto nº. 5.015 de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5015.htm. Acesso em 10 mai. de 2020.

BRASIL. Lei dos Crimes Hediondos. **Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5°, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Diário Oficial da União, 26/07/1990, p. 14303, col.1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm. Acesso em: 10 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.034 de 03 de maio de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Diário Oficial da União, 04/05/1995, p.6241, col.1.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htm. Acesso em 11 mai. de 2020.

BRASIL. **Lei nº. 9.613 de 03 de março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Diário Oficial da União – Seção 1 – 4/3/1998, p.1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm. Acesso em 12 mai. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.807 de 13 de julho de 1999.

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm. Acesso em 19 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 11.343 de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm._Acesso em 12 mai. 2020.

BRASIL. **Lei 12.694 de 24 de julho de 2012**. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Diário Oficial da União, 25/07/2012, p.3, col.1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm. Acesso em: 12 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em 20 mar. 2020.

BRASIL. **Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em 22 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n.77.771 – SP (2007/0041979-9).Plenário Relator: Ministra Laurita Vaz. Diário do Judiciário Eletrônico – DJE, 22 set. 2008. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/782128/habeas-corpus-hc-77771-sp-2007-0041879-9/inteiro-teor-12779919?ref=juris-tabs. Acesso em09 mai. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n.171.912 – SP (2010/0083490-9). Plenário Relator: Ministro Gilson Diip. Diário do Judiciário Eletrônico – DJE, 28 set. 2011.

Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15664147/habeas-corpus-hc-171912. Acesso em 09 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* **n.96007/SP** Plenário Relator: Ministro Marco Aurélio. Diário do Judiciário Eletrônico – DJE, 08 fev. 2013.

Disponível em: https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24807847/habeas-corpus-hc-96007-sp-stf/inteiro-teor-112281150. Acesso em: 09 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* **n.127.483/PR.** Plenário Relator: Ministro Dias Toffoli. Diário do Judiciário Eletrônico – DJE, 04 fev. 2016. Disponível em:

http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666. Acesso em 08 mai. 2020.

BROETO, Felipe Maia. "Colaboração premiada" ou "delação premiada"? Afinal, há diferença? *In:* **Jus Brasil (2016).** Disponível em:

https://filipemaiabroetonunes16.jusbrasil.com.br/artigos/258937847/colaboracao-premiada-ou-delacao-premiada-afinal-ha-diferenca. Acesso em: 26 abr. 2020.

CARVALHO, Cleriston Lopes de. Crime Organizado. **BIC- Boletim Informativo Criminológico** – ISSN: 2526-0545, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 18-28, 2016. Disponível em: http://revistas.unifenas.br/index.php/BIC/article/view/122. Acesso em: 04 abr 2020.

CARVALHO, Rodrigo César Picon de. **As mudanças da Lei de Organizações Criminosas pelo Pacote Anticrime**. Disponível em: https://canalcienciascriminais.com.br/as-mudancas-da-lei-de-organizacoes-criminosas-pelo-pacote-anticrime/. Acesso em 21 de abr. 2020.

CLEMENTINO, Cláudio Leite. Breves considerações sobre as organizações criminosas. *In:* **Revista Jus Navigandi**, Teresina, n.5496, 19 jul./2018. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/65909/breves-considerações-sobre-as-organizações-criminosas. Acesso em 24 abr. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 3 de 2006**. Recomenda a especialização de varas criminais para processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas e dá outras providências. Diário Oficial da União – DOU, 30 de maio de 2006. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/855. Acesso em 13 mai. 2020.

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Contra o Crime Organizado Transnacional**. Palermo, 2000. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/conv_onu_crime_organizado.pdf. Acesso em: 24 abr 2020.

COSTA, João Marcello Alves. **Lava jato e mídia: uma investigação sobre convergência de interesses**. Publicado em 2017. Disponível em: http://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/2017-1-tcc-joao-marcello-alves-costa. Acesso em 25 abr. 2020.

CRUZ, Flávio Antônio da. *Pleabargaining*e delação premiada: algumas perplexidades. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR,** Curitiba, v. 1, n. 2, p. 145-220, 2016. Disponível

em:https://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:j7934KlOHp0J:scholar.google.com/+Plea+bargaining+e+dela%C3%A7%C3%A3o+premiada:+algumas+perplexidades&hl=pt-BR&lr=lang_pt&as_sdt=0,5. Acesso em 29 abr. 2020.

CRUZ, Maria Daiana Targino da. *et al.* Crime Organizado: Uma Abordagem Sobre as Facções Dominantes no Brasil. *In:* **Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública**, Pombal, v.8, n. 2, abr./jun.2020, p.182-192. Disponível em: https://www.editoraverde.org/gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP/article/view/7865. Acesso em 14 mai. 2020.

FACCHIOLI, Bruna Beatriz; AQUOTTI, Marcus Vinicius Feltrin. Crime organizado: Aspectos relacionados á sua criação e estrutura. *In:* **Revista ETIC - Encontro de Iniciação Científica**, Presidente Prudente, v. 12, n. 12, p. 1-22, 2016. Disponível em:http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5670. Acesso em02 mai. 2020.

FERNANDES, Augusto; SOUZA, Renato. **Procurador aponta os avanços e ameaças à Lava-jato em 2020.** Disponível em:

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/03/15/interna_politica,83434 0/procurador-aponta-os-avancos-e-ameacas-a-lava-jato-em-2020.shtml. Acesso em 29 de abr. 2020.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988, 214 p.

GUEDES, Camila. Meios de prova e meios de obtenção de prova: quais as diferenças? *In:* **DireitoNet,** mar. 2019. Disponível em:

https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11056/Meios-de-prova-e-meios-de-obtencao-de-prova-quais-as-diferencas. Acesso em 12 mai. 2020.

KAUARK, Fabiana da Silva; MANHÃES, Fernanda Castro; MEDEIROS, Carlos Henrique. **Metodologia da pesquisa – um guia prático.** Disponível em:

https://biblioteca.isced.ac.mz/bitstream/123456789/713/1/Metodologia%20da%20Pesquisa.pd f. Acesso em 11 de mai. 2020.

LEITE, Gisele Considerações sobre a colaboração premiada no processo penal brasileiro. *In:* **Jornal Jurid,** set. 2018. Disponível em: https://www.jornaljurid.com.br/colunas/giseleleite/consideracoes-sobre-a-colaboracao-premiada-no-processo-penal-brasileiro. Acesso em 12 mai. 2020.

LEITE, Gisele; DA COSTA, Arthur Riboo. **Pacote Anticrime** (**Lei 13.864/2019**). Disponível em: https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/pacote-anticrime-lei-138642019. Acesso em 28 abr. 2020.

LIMA, Adriano Gouveia; BARBOSA, Aline da Silva. **Os requisitos para a concessão da colaboração premiada no contexto das organizações criminosas**. Disponível em: https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/4293/os-requisitos-concessao-colaboracao-premiada-contexto-organizacoes-criminosas. Acesso em 11 de abr. 2020.

LIMA, André Militão de. Armas, Tecnologia e Crime Organizado. **Revista Internacional da Associação Brasileira de Criminologia** - ISSN: 2594-4223, Quidaxá, v. 1, ano 3, p. 54-65, 2019. Disponível em: http://abcriminologia.com.br/revistaoc/arquivos/revista-ociii.pdf#page=54.Acesso em 04 mai. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 7 ed. Salvador: Ed. JusPodvim, 2019.

MAIA, Alneir Fernando S. Delação/colaboração premiada: breves considerações sobre a aproximação entre o Direito Contratual e o Direito Penal. *In:* **Migalhas**, nov. 2019. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/315463/delacao-colaboracao-premiada-breves-consideracoes-sobre-a-aproximacao-entre-o-direito-contratual-e-o-direito-penal. Acesso em 04 mai. 2020.

MARTINES, Fernando. Lei anticrime aperfeiçoa a contratação da colaboração premiada. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-dez-25/lei-muda-delacao-impede-prisao-base-palavra-colaborador. Acesso em 13 mar. 2020.

MARTINS, Carla. Delação premiada: direitos e garantias do réu colaborador. *In:* **Revista Jus Navigandi,** Teresina, n.586, jul. 2019. Disponível em:

https://jus.com.br/artigos/73022/delacao-premiada-direitos-e-garantias-do-reu-colaborador/2. Acesso em 30 abr. 2020.

MIRANDA, Bartira Macedo de; OLIVEIRA, Tarsis Barreto; DORNELAS, Júlia Faipher Morena Vieira da Silva. A Delação premiada na história e no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Humanidades e Inovações,** Tocantins, v. 6, n. 13. p. 1-19, ago./out.2019. Disponível em:

https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/1714. Acesso em 14 abr. 2020

MORAIS, Mariana Freitas. **Delação premiada à brasileira: limites éticos e o estado democrático de direito.** 2019. 42f. Monografia (Bacharel em Direito) — UniEvangélica, Anápolis, 2019. Disponível em: http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/8592. Acesso em 28 abr. 2020.

NOVO, Benigno Núñez. A importância do instituto da delação premiada. Publicado em dezembro 2014. Disponível em: https://meuartigo.brasilescola.uol.com.br/brasil/a-importancia-instituto-delacao-premiada.htm. Acesso em 01 abr. 2020.

OLIVEIRA, Leandro Menini de. **Da ascensão do crime organizado no Brasil e a evolução legislativa.** 2019. 46f. Monografia (Graduação em Direito) — Centro Universitário de Lavras, Lavras, 2019. Disponível em: http://200.216.214.230/handle/123456789/249_Acesso em 05 maio 2020.

OLIVEIRA, Sandro Sales de. Do banditismo ao crime organizado: uma análise de evolução do conceito de grupo criminoso. **Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica,** São Paulo, v.1, n. 2, p. 126-136, jul./dez. 2017. Disponível em:http://ken.pucsp.br/DIGE/article/view/35178. Acesso em: 28 abr. 2020.

A DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

PIOVESAN, Eduardo. **Colaboração premiada terá novas regras com o pacote anticrime**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/622334-colaboracao-premiada-tera-novas-regras-com-o-pacote-anticrime/. Acesso em 15 abr. 2020.

RAZUK, Paulo Eduardo. A primeira delação premiada no Brasil. *In*: **Migalhas**, fev. 2019. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/295960/a-primeira-delacao-premiada-no-brasil. Acesso em 27 abr. 2020.

RÉGIS, Jonathan Cardoso; SILVA, Larissa da. Crianças e adolescentes no crime organizado: como sucateamento das medidas sócio educativas contribuem para o recrutamento de grandes facções. **Revista Ponto de Vista Jurídico**, Caçador,v.6, n. 2, p. 30- 38, jul./dez. 2017. Disponível em: http://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/1269. Acesso em 02 mai. 2020.

RIBEIRO, Edson. A natureza jurídica da delação premiada e suas consequências. *In:* **Consultor Jurídico (2019).** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-out-28/edsonribeiro-natureza-juridica-delacao-consequencias. Acesso em: 27 abr. 2020.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Mudanças nos acordos de delação premiada.** Disponível em: https://jus.com.br/artigos/79188/mudancas-nos-acordos-de-delacao-premiada. Acesso em 18 mar. 2020.

SILVA, Thamires Olimpia. "Operação Lava Jato". *In:* **Brasil Escola**. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/brasil/operacao-lava-jato.htm. Acesso em 12 de mai. 2020.

SILVEIRA, Daniel Nazuti da; BARROS, Gisele Porto. **Colaboração premiada – benesse lícita ao transgressor.** Disponível em:

https://lex.com.br/doutrina_27824185_COLABORACAO_PREMIADA__BENESSE_LICIT A_AO_TRANSGRESSOR.aspx. Acesso em 13 abr. 2020.

VALBER, Melo; BROETO, Felipe Maia. **O pacote "anticrime" e seus impactos na colaboração premiada.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-dez-29/pacote-anticrime-impactos-colaboração-premiada. Acesso em 17 abr. 2020.

VIANA, Lurizam Costa. **A organização criminosa na Lei 12.850/13.** 2017. 242f. Dissertação, (Programa de Pós- Graduação em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-ASHGA3. Acesso em: 29 abr. 2020.

Jhonath	an Cruz Meira Barbosa,	Pablo Rafael Freitas	Santos e Vânia Olímpi	ia Barbosa Silva